



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Através da Deliberação n.º 133/AML/2014, de 1 de Julho de 2014, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou por unanimidade a proposta n.º 236/CM/2014, relativa às Alterações às Regras do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, tendo sido efectuada uma recomendação à Câmara no sentido de proceder à correcção de erros materiais identificados no texto da proposta, bem como à republicação em BM das Regras do FES – Agregados Familiares com as alterações aprovadas.

Assim, em cumprimento da referida recomendação, procede-se à republicação em Boletim Municipal das Regras do FES – Agregados Familiares com as alterações aprovadas e com a devida correcção dos erros materiais da proposta, nos termos seguintes.

Lisboa, 14 de Julho de 2014

O Vereador

João Afonso



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROPOSTA N.º 236/CM/2014

Aprovar submeter à Assembleia Municipal as alterações às Regras do Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares

Pelouro: Direitos Sociais

Serviços: Departamento de Desenvolvimento Social

Em 2011, no contexto de crise socio-económica que o país atravessava e a situação de pobreza existente na cidade de Lisboa, foi criado um conjunto de medidas com o objectivo de atender a situações de risco social, estruturando respostas adequadas às diversas faixas etárias da população – infância, juventude, idosos – assim às famílias;

Neste sentido e através da Deliberação n.º 27/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no 1º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 951, de 10 de Maio de 2012, foram aprovadas os critérios de atribuição de apoio extraordinário a agregados familiares em situação de carência habitacional grave e a constituição de um Fundo de Emergência Social (FES) para o efeito, a transferir para cada Junta de Freguesia, uma vez que tal apoio extraordinário teria lugar no quadro dos Protocolos de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia, nos termos a aprovar ulteriormente por deliberação da Assembleia, conforme previsto no artigo 11.º da Deliberação n.º 9/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no Boletim Municipal n.º 943, de 15 de Março de 2012;

A Deliberação n.º 386/CM/2012, tomada na reunião de 14 de Junho, aprovou o Anexo N6 – FES Agregados Familiares ao Protocolo Geral de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia, contendo a regulamentação aprovada pela Deliberação n.º 27/AM/2012, da Assembleia Municipal;

Em 28 de Novembro de 2012, foi aprovado um aditamento às regras do FES, com vista a clarificar as despesas consideradas elegíveis, alargando-as a requisitos



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

básicos de habitat, nomeadamente passando a incluir a água, electricidade, gás, bem como contemplando a aquisição de medicamentos e outras despesas de saúde (Deliberação n.º 114/AML/2012);

A Deliberação n.º 91/CM/2013 da Câmara Municipal, tomada na reunião de 13 de Fevereiro, aprovou os montantes financeiros máximos a transferir em 2013 para as Juntas de Freguesia ao abrigo do Anexo N6 do Protocolo Geral de Delegação de Competências, relativo ao Fundo de Emergência Social - Agregados Familiares;

Considerando que:

1. A emergência social, que se tem vindo a agravar na cidade de Lisboa, atinge directamente muitos agregados familiares, a quem se não consegue dar resposta suficiente e atempadamente e para os quais as respostas já disponíveis no quadro da Rede Social são insuficientes;
2. A execução do Fundo de Emergência Social, na vertente de Agregados Familiares, durante os anos de 2012 e de 2013 revelou-se heterogénea e aquém das expectativas, tendo algumas freguesias manifestado dificuldades na execução do programa e outras consideraram o mesmo desajustado. Nestes dois anos, o orçamento total do programa foi de €1.000.000 (um milhão de euros), tendo ficado a execução pelos €350.000 (trezentos e cinquenta mil euros);
3. A promoção de políticas públicas municipais que promovam o acesso efectivo aos direitos sociais, a satisfação das necessidades dos quem vivem em situações difíceis, que invertam ciclos de pobreza e desigualdade e que permitam solucionar vulnerabilidades e situações de emergência social é uma prioridade do Município de Lisboa, consagrada no Programa do Governo e das Grandes Opções do Plano 2014-2017, que define especificamente a manutenção e o desenvolvimento do Fundo de Emergência Social, designadamente na vertente de apoio às famílias através das freguesias;
4. Face às grandes dificuldades que as famílias enfrentam diariamente, revela-se da maior importância rever e actualizar as regras de execução do Fundo de Emergência Social na vertente de Agregados Familiares, de forma a permitir que



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

mais agregados familiares, possam beneficiar do apoio extraordinário prestado ao abrigo do mesmo;

5. Para o efeito, foram ouvidas as Juntas de Freguesia, sendo as alterações ora propostas resultantes de tal audição e da necessidade de flexibilidade e simplificação das regras, com o objectivo do alargamento do universo das famílias beneficiárias do apoio, numa óptica de justiça social, ao incluir também famílias residentes em habitação municipal e ao considerar a liquidez do rendimento das famílias mediante a dedução dos encargos efectivamente suportados mensalmente pelo agregado familiar, desde que documentalmente comprovados, assim: renda da habitação ou prestação resultante da respectiva compra; aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica; serviços básicos (água, electricidade ou gás); cumprimento de decisão judicial para prestação de alimentos a filhos menores dependentes do requerente. Como despesas elegíveis, passa a incluir-se a aquisição de material escolar e de géneros alimentares básicos, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que os consigam prestar.
6. A reorganização administrativa de Lisboa, operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro, não alterou os pressupostos que determinaram inicialmente que o FES - Agregados Familiares fosse executado pelas Juntas de Freguesia por via de delegação de competências da Câmara Municipal, designadamente por aquelas disporem, de um modo geral e reconhecidamente, de uma capacidade de intervenção que excede o âmbito das competências que lhes estão cometidas por lei;
7. A competência exercida no âmbito do FES - Agregados Familiares, outrora constante da alínea b) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, encontra-se hoje mencionada na alínea j) do n.º 1 do art.º 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;
8. Por último, em face do exposto, importa que o programa seja monitorizado para que no final de 2014 se proceda à avaliação da eficácia das alterações agora propostas, bem como à avaliação da sua eficiência.

Assim, tenho a honra de pronunciar que a Câmara delibere:



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- aprovar submeter à Assembleia Municipal as alterações às Regras de Atribuição do Fundo de Emergência Social na vertente de Agregados Familiares, aprovadas pela Deliberação n.º 27/AML/2012, que se juntam como Anexo I, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;

Paços do Concelho, 21 de Maio de 2014

O Vereador

João Afonso

Anexo: Anexo I- Alterações às Regras de Atribuição do Fundo de Emergência Social na vertente de Agregados Familiares



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

ANEXO I

Regras de Atribuição do Fundo de Emergência Social de Lisboa –Agregados Familiares

1ª. Âmbito

1. As presentes regras aplicam-se à prestação de apoio excepcional e temporário a agregados familiares carenciados em situação de emergência habitacional grave, ao abrigo do artigo 11º das Regras de funcionamento do Fundo de Emergência Social de Lisboa, aprovadas pela Deliberação n.º 9/AM/2012, da Assembleia Municipal de Lisboa, publicada no Boletim Municipal n.º 943, de 15 de Março de 2012.

2ª. Natureza e limites do apoio

1. O apoio excepcional e temporário a atribuir, através das Juntas de Freguesia, a agregados familiares em situação de emergência habitacional grave, no âmbito do Fundo de Emergência Social de Lisboa, é de natureza financeira e não pode ser acumulado com quaisquer outros apoios recebidos da C.M.L. ou de outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente outros apoios habitacionais ou prestações sociais extraordinárias, desde que concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos.

2. O apoio excepcional e temporário referido no número anterior tem como limite o valor de 1.000 € (mil euros) por agregado familiar em cada ano.

3ª. Fundo Permanente

1. A fim de agilizar a efectiva atribuição do apoio excepcional e temporário aos agregados que a ele devam ter acesso será constituído um Fundo Permanente, no montante inicial de 10.000,00 € (dez mil euros), a atribuir a cada Junta de Freguesia no quadro de Contrato de Delegação de Competências e que deverá ser transferido após a assinatura do mesmo.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. Na atribuição em concreto do apoio excepcional e temporário através deste Fundo Permanente deverão as Juntas de Freguesia nortear-se pelas condições de acesso definidas nas presentes regras, verificando em cada caso as condições de acesso dos agregados carenciados.

3. Esgotada a verba inicial deverão as Juntas de Freguesia, perante novas situações de emergência habitacional grave, providenciar a verificação das condições de acesso dos agregados em causa e solicitar atempadamente à CML um reforço do Fundo Permanente.

4. O valor de cada reforço do Fundo Permanente a conceder pela CML a cada Junta de Freguesia que o solicite corresponde a 5.000 € (cinco mil euros).

5. Em caso de esgotamento da dotação orçamental anual para este fim poderá a CML deliberar, através de alteração orçamental, reforçar a dotação do FES Lisboa destinada aos Agregados Familiares através das Juntas de Freguesia.

6. Caso o Fundo Permanente da Freguesia não seja integralmente esgotado no decurso de um exercício orçamental anual, por não se ter verificado nesse período o correspondente número de situações de emergência habitacional grave, ocorre transição do respectivo para o ano civil seguinte desde que o contrato de delegação de competências se mantenha em vigor.

7. As Juntas de Freguesia deverão manter organizada toda a documentação relativa à utilização do Fundo Permanente do FES Lisboa – Agregados Familiares, incluindo toda a tramitação contabilística correspondente, de acordo com as regras estipuladas pelo POCAL

4ª. Condições de acesso

1. Têm direito a aceder ao apoio extraordinário referido no artigo anterior as/os cidadãos/ãos que reúnam as seguintes condições:



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

a) Careçam de habitação na sequência de perda de alojamento por derrocada, catástrofe, acção de despejo executada por decisão judicial, execução de hipoteca decorrente de decisão judicial, violência doméstica e cessação de permanência em estabelecimento colectivo;

b) Estejam em risco elevado e confirmado de perda iminente da habitação, por impossibilidade de pagamento de renda ou prestação da casa na sequência de desemprego e ausência do respectivo subsídio, ou diminuição súbita de rendimentos provenientes de prestações sociais;

c) Não possuam, nem qualquer outro membro do agregado familiar, habitação alternativa na área metropolitana de Lisboa e concelhos limítrofes;

d) Não se encontrem a ocupar abusivamente um fogo municipal ou, em virtude dessa infracção, tenham sido alvo de desocupação coerciva por parte da Polícia Municipal;

e) Possuam um rendimento mensal *per capita*, calculado nos termos previstos nas presentes regras, igual ou inferior a 300€ (trezentos euros).

f) Não beneficiem, através de nenhum membro do agregado familiar, de outros apoios habitacionais ou prestações sociais permanentes ou extraordinários concedidos para os mesmos fins e pelos mesmos fundamentos, quer através da C.M.L. quer de outras entidades públicas ou privadas.

2. Conservam o direito ao apoio previsto no n.º 1 os requerentes que residam em habitação municipal que lhe haja sido regularmente atribuída, ao seu cônjuge ou à pessoa com quem vivam em união de facto, desde que reúnam as demais condições ali previstas;

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o rendimento *per capita* mensal a que se refere a alínea e) do n.º 1 da presente regra é calculado nos termos do disposto no Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal (publicado no



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 814, de 24 de Setembro de 2009), com base nos conceitos nele usados, designadamente:

a) O rendimento *per capita* resulta da divisão do Rendimento Mensal Corrigido pelo número de indivíduos do agregado familiar.

$$\text{Rendimento } per \text{ capita mensal} = \frac{\text{Rendimento Mensal Corrigido}}{\text{N.º de elementos do agregado}}$$

b) O Rendimento Mensal Corrigido, nos termos alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio, é o rendimento mensal bruto do agregado familiar, deduzido de uma quantia igual a três décimos do salário mínimo nacional pelo primeiro dependente e de um décimo por cada um dos outros dependentes, sendo a dedução acrescida de um décimo por cada dependente que, comprovadamente, possua qualquer forma de incapacidade permanente.

4. São deduzidos ao valor resultante da fórmula matemática constante na alínea a) do número anterior, por cada elemento, 20% de eventuais encargos efectivamente suportados mensalmente pelo agregado familiar, desde que sejam documentalmente comprovados e se refiram a:

a) Renda da habitação ou prestação resultante da respectiva compra, até ao limite de 250 € (duzentos e cinquenta euros);

b) Aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, incluindo taxas moderadoras, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;

c) Serviços básicos (água, electricidade ou gás);



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

d) Cumprimento de decisão judicial para prestação de alimentos a filhos menores dependentes do requerente;

5. Agregados com rendimento per capita mensal inferior a 190€ (cento e noventa euros), apurado exclusivamente nos termos previstos no número 3 do presente artigo, deverão ser encaminhados para o subsídio de carácter eventual criado pela Segurança Social e acessível através da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa.

5ª. Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de apoio, são consideradas elegíveis, mediante apresentação de factura/recibo, as despesas referentes ao pagamento de:

a) Renda de casa em habitação privada, prestação de aquisição de habitação, água, electricidade ou gás;

b) Telecomunicações na componente do serviço de voz, até ao limite de €15 (quinze euros), não podendo incluir serviços de valor acrescentado. O apoio ao telefone fixo exclui o apoio ao telemóvel e vice-versa;

c) Medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, prescritos através de receita médica ou acompanhados de declaração médica;

d) Encargos com educação de filhos menores dependentes do requerente, designadamente relativos à aquisição de material escolar.

f) Géneros alimentares básicos, desde que inexistam na Freguesia outras respostas sociais que os consigam prestar.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

6ª. Precedências na atribuição

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os pedidos apresentados pelas Juntas de Freguesia junto da CML são decididos por ordem de entrada.
2. Entre pedidos que entrem na mesma quinzena, preferem os que apresentem data de verificação da emergência habitacional mais próxima, os que correspondam a agregados com rendimentos mais baixos e os que apresentem, entre os elementos do agregado familiar, crianças com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos.

7ª. Instrução e apreciação dos pedidos

1. O pedido de acesso ao apoio extraordinário no quadro do Fundo de Emergência Social – Agregados Familiares é apresentado na Junta de Freguesia da área de residência, em formulário próprio criado pela CML para o efeito, sendo acompanhado dos documentos comprovativos constantes do Anexo I às presentes regras.
2. A apresentação do pedido pode ser feita a todo o tempo e por uma única vez em cada ano civil para cada agregado familiar.
3. Para efeito da apreciação do pedido pode ser exigida, pela Junta de Freguesia ou pela CML, a qualquer momento, a apresentação de outros documentos comprovativos das declarações prestadas pelos requerentes ou esclarecimentos quanto às mesmas.
4. A Junta de Freguesia deverá providenciar a consulta à Comissão Social de Freguesia ou ao Núcleo Executivo da Rede Social da respectiva área, para efeitos de análise da situação efectiva de cada agregado e verificação da não existência de outros apoios ou prestações sociais através da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou de outros parceiros da Rede Social de Lisboa.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

5. A Junta de Freguesia providenciará o acompanhamento social do agregado no decurso do processo, podendo para o efeito solicitar o apoio da Direcção Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social da Câmara Municipal de Lisboa.

6. A competência para decidir sobre os pedidos pertence à Junta de Freguesia e deve ter em conta o disposto nas presentes regras.

7. A decisão sobre os pedidos deve ocorrer, desde que correctamente instruídos, no prazo máximo de um mês, se outro prazo mais curto não decorrer da própria emergência habitacional a que se pretende acudir.

8ª. Protecção de dados pessoais

1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se, exclusivamente, à instrução da candidatura ao apoio previsto no Fundo de Emergência Social de Lisboa – Agregados Familiares, sendo as Juntas de Freguesia e a Câmara Municipal de Lisboa as entidades responsáveis pelo seu tratamento.

2. Os agregados que requeiram apoio deverão autorizar expressamente ambas as entidades a proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com os constantes nas bases de dados de outros organismos públicos, designadamente com o Instituto da Segurança Social e com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a fim de garantir que não há a sobreposição de apoios para o mesmo fim e com os mesmos fundamentos.

3. É garantida a confidencialidade no tratamento de dados, em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, incluindo o de acesso, rectificação e eliminação.

9ª. Responsabilidade dos requerentes

A prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente no que se refere aos rendimentos e à situação de carência, bem como o uso das verbas atribuídas para fins diversos dos constantes na respectiva candidatura, implicam a devolução integral e imediata dos montantes pagos, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais aplicáveis.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

10ª. Encaminhamento

1. Sem prejuízo do nº 5 do ponto 4º, deverão ser encaminhadas para a Rede Social de Lisboa todas as situações consideradas socialmente graves e cuja resolução não possa ou não deva ser assegurada no âmbito do FES Lisboa – Agregados Familiares.

2. Deverão ser encaminhados para candidatura à habitação municipal através do Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal todos os agregados familiares cuja carência habitacional grave seja de carácter permanente e não fique resolvida no âmbito do FES Lisboa – Agregados Familiares.

3. A candidatura ao Regulamento do Regime de Acesso à Habitação Municipal não é prejudicada pelo acesso ao FES Lisboa - Agregados Familiares, mas o apoio solicitado ou recebido deve ser declarado na candidatura.

11ª. Prestação de contas e avaliação

1. Da utilização das verbas do Fundo Permanente pelas Juntas de Freguesia serão prestadas contas anualmente, através do preenchimento de formulário próprio, que indicará quantos casos de emergência habitacional foram apresentados, quantos foram efectivamente socorridos e quais os montantes atribuídos.

2. A CML procederá à avaliação anual da utilidade e pertinência do FES – Agregados Familiares, dando conhecimento dessa avaliação à Assembleia Municipal.

12ª. Omissões

As omissões são decididas por deliberação da Câmara Municipal.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Documentos comprovativos a que se refere o n.º 1 do ponto 7º

a) Fotocópia de documento de identificação e NIF (Cartão do Cidadão, ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte, de todos os elementos do agregado familiar que sejam cidadãos nacionais; Passaporte/Bilhete de Identidade, Autorização de residência em território Português e Cartão de Contribuinte, ou Cartão de cidadão, de todos os elementos do agregado que sejam cidadãos estrangeiros;

b) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia do documento comprovativo da regulação das responsabilidades parentais;

c) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respectiva nota de liquidação ou cobrança, relativa a todos os elementos do agregado que a isso estejam obrigados; caso não possuam declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar Certidão de isenção emitida pelas Finanças;

d) Documentos comprovativos do rendimento do trabalho (para trabalhadores dependentes – Declaração da Entidade Patronal indicando o vencimento mensal ilíquido, emitida há menos de um mês; para trabalhadores independentes – cópias dos recibos de vencimento emitidos nos últimos três meses que antecederam a apresentação do pedido);

e) Documentos comprovativos de outros rendimentos ou condições relevantes (para famílias monoparentais, documento comprovativo do valor da pensão de alimentos dos menores ou, na falta deste, declaração sob compromisso de honra, do valor auferido; documento comprovativo de recebimento de qualquer prestação social permanente ou eventual (subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, rendimento social de inserção, complemento solidário de idosos ou outros apoios à família; documento comprovativo de recebimento de pensão de reforma, de velhice, de invalidez ou sobrevivência; documento comprovativo de grau de incapacidade igual ou superior a 60%, se existir);



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

f) Certidão, emitida há menos de um mês pela Direcção-Geral de Impostos, onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar, domicílios fiscais e respectivas datas de inscrição ou, em alternativa, autorização de verificação da mesma condição, pela Junta de Freguesia, no portal das finanças, a partir do NIF e da senha de acesso e na presença do próprio.

g) Documentos comprovativos da existência dos encargos a que se refere o n.º 4 do artigo 4º, caso existam.